



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021921-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAMILA GUEDES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (HOSP MAT SAO CRISTOVAO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1021921-52.2024.8.26.0100

APELANTE: KAMILA GUEDES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (HOSP MAT SAO CRISTÓVÃO)

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Vitor Gambassi Pereira

VOTO N. 11143

PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Não convencimento. Autora que assinou o contrato com a operadora às 14h11 do dia 05/01/2024, tendo procurado atendimento às 23h27 do mesmo dia. Cláusula com prazo de 24 horas para atendimento de urgência ou emergência que não se mostra abusiva. Inteligência do art. 35-C da Lei 9.656/98, do entendimento firmado por este E. TJSP (súmula 103) e pelo C. STJ (súmula 597). Observância ao período mínimo de 24 horas da data de contratação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 218/221 que julgou improcedente o pleito e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. Inconformada, a autora sustenta que o pagamento do boleto da primeira parcela ocorreu em 11/12/2023, o qual foi destinado à Corretora de Seguros, sendo a data inicial do contrato que deve prevalecer.

Defende a ocorrência de abusividade por parte da operadora, que teria negado atendimento de urgência, mesmo após escoado o prazo de 24 horas após a contratação. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da humilhação sofrida ao ter que ser encaminhada para um hospital público da zona leste de São Paulo – SP.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Transferência de relatoria datada de 27/03/2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O recurso não merece prosperar.

Tenho que a r. sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, sem qualquer retoque, o que se faz com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos termos são os seguintes:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Tal dispositivo, amplamente utilizado por este Tribunal de Justiça, tem por objetivo dar concretude ao princípio constitucional da razoável duração do processo e vem sendo reiteradamente prestigiado pelos Egrégios Tribunais Superiores, conforme se verifica do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 107.290-SC,

Ministra Isabel Gallotti, T-4, julgado em 15 de março de 2018).

É exatamente esta a hipótese em comento.

A súmula 597 do C. STJ é clara quanto ao termo inicial do prazo de carência para utilização dos serviços de saúde, senão vejamos:

“Súmula n. 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

No caso concreto, respeitado o entendimento da recorrente, tenho que não há qualquer conduta ilícita por parte da operadora apta a gerar danos morais indenizáveis, eis que a negativa de atendimento se deu com base na cediça legislação vigente, amparada por entendimento sumular, tendo a autora procurado atendimento no mesmo dia em que contratou os serviços da operadora.

Como bem analisado pelo Juízo de origem, “não há qualquer ato ilícito praticado pela ré. Com efeito, o contrato de fls. 18/27 bem confirma que foi assinado pela parte autora em 5.1.2024, às 14h11, e do manual de orientação para contratação consta expressamente o prazo de 24 horas referente a carência para atendimentos de urgência ou emergência (fls. 28), o que decorre da própria Lei n. 9.656/98, como visto. A parte autora, entretanto, buscou atendimento às 23h27 do dia 5.1.2024, conforme fls. 13, de modo que o contrato ainda se encontrava no período de carência. A negativa de atendimento, portanto, é lícita e decorreu da lei e do contrato. Anoto que os valores indicados a fls. 39/40 foram pagos a terceira pessoa estranha à lide e cuja relação com os fatos não foi comprovada. A isso se soma o fato de que, como indiquei, o contrato foi assinado somente em 5.1.2024, portanto o atendimento no mesmo dia não se encontrava abrangido. A parte ré, outrossim, confirma que vem prestando integral atendimento à parte autora, conforme fls. 183/190, que não pode reclamar desatendimento. Daí a improcedência do pedido” (fl. 220).

Assim, a r. sentença, fica mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais fixados em primeira instância ao patamar de 15% sobre o valor da causa, com base no que disciplina o artigo 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade, todavia, ante a gratuidade processual concedida à autora.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator